

PROTOCOLO Nº 2382/2023

## PARECER TÉCNICO

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Ouvidor, inscrita no CNPJ nº 01.131.010/0001-29, com sede à Avenida Governador Irapuan Costa Júnior, 915, Centro, Ouvidor - Goiás, reportando-nos ao requerimento para a apresentação de impugnação ao edital de licitação de Concorrência Pública nº 01/2023, do tipo menor preço global, que foi formulado pela empresa Cantonale Serviços e Comércio Eireli, com sede na Av. Independência, nº 5.299, Setor Aeroporto, no município de Goiânia (GO), inscrita no CNPJ sob o nº 28.157.502/0001-40, representada por Antenizon Rodrigues do Carmo, qualificado como sócio administrador da mesma.

O Departamento de Engenharia, representado pelo engenheiro civil Omar Cardoso Rosa Filho, realizou a apuração de possíveis irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

### Resposta ao questionamento do item 1:

A obrigatoriedade de protocolar a garantia de licitação está fundamentado no artigo 56 da Lei nº 8666/1993:

(...) Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A impugnação de forma presencial está fundamentada no artigo 41 da Lei nº 8666/1993:

(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando a parte citada no questionamento do item 1 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

### **Resposta ao questionamento do item 2:**

As atribuições dos profissionais de engenharia estão fundamentadas no artigo 7 da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:

(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.





Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A discriminação de atividades das modalidades profissionais de engenheiro civil e engenheiro eletricitista estão fundamentadas na Resolução CONFEA nº 218/1973:

(...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...) Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

A discriminação de atividades das modalidades profissionais de engenheiro ambiental estão fundamentadas na Resolução CONFEA nº 447/2000:

(...) Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades I a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando as atividades profissionais citadas no questionamento do item 2 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

#### Resposta ao questionamento do item 3:

Para a execução dos serviços contemplados no objeto do edital será necessária a utilização de caminhão tipo Munk, equipado com cesto aéreo, que é utilizado em alturas muito elevadas ou em raios de difícil acesso, para a garantia da segurança do trabalho.

Conforme descrição do Anexo XII da NR 12, considera-se cesto aéreo o equipamento destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando o questionamento do item 3 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital

#### Resposta ao questionamento do item 4:

As subestações formam um sistema de proteção, controle, transmissão e distribuição de energia de alta potência da fonte geradora até a unidade consumidora. Além disso, podem





transformar e armazenar a tensão gerada, fazendo o papel de pontos de entrega para atender às demandas.

A NR 10 é a norma regulamentadora que trata sobre a segurança em instalações e serviços em eletricidade, que tem como objetivo estabelecer as condições mínimas de segurança para os trabalhadores que, na sua atuação, interagem direta ou indiretamente com instalações elétricas.

O PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. O empregador deverá garantir, que no caso da existência de riscos ambientais que coloquem em risco grave e iminente um ou mais trabalhadores, haja interrupção imediata de suas atividades, e comunicação ao seu superior hierárquico direto, para que as devidas providências sejam tomadas.

O PCMSO, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é regulamentado pela norma nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a obrigatoriedade de criação e implementação, por parte das empresas empregadoras, com a finalidade de promover e preservar a saúde de seus colaboradores.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando o questionamento do item 4 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

#### **Resposta ao questionamento do item 5:**

A planilha orçamentária para a execução o objeto do edital foi elaborada por profissional qualificado para a atividade, considerando todos os custos diretos e indiretos para a obra de requalificação da Praça do Bosque, contemplando intervenções no campo de futebol, quadra poliesportiva, quadra de areia, paisagismo, urbanismo, espelho d'água, fonte seca, monumento maria fumaça, pisos e rampas de acessibilidade, conforme especificações constantes no memorial descritivo, termo de referência e projetos básicos que fazem parte do edital.

Para a composição de preços unitários foram considerados todos os custos relativos a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, inclusive os custos de administração local, mobilização e desmobilização de canteiro e quaisquer itens que possam ser considerados como custo direto da obra.







O cronograma físico financeiro foi elaborado conforme as etapas do planejamento aprovado e almejados pela Administração para a execução do projeto básico.

O proprietário deverá adotar na construção da referida edificação, uma medida de solução individualizada para o esgotamento sanitário, com o uso de fossa séptica e sumidouro, conseqüentemente realizar a manutenção da mesma periodicamente. As fossas sépticas e sumidouros deverão atender às condições exigíveis para projeto, construção e operação da NBR 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, com o objetivo de preservar a saúde pública e ambiental, a higiene, o conforto e a segurança da população de áreas servidas por estes sistemas.

A construção da fossa séptica será fiscalizada condicionando-se a aprovação aos testes de funcionalidade e verificação por meio de Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a elaboração dos projetos e execução de fossa séptica e sumidouro, emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando o questionamento do item 5 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

#### **Resposta ao questionamento do item 6:**

A participação de empresas em consórcio está fundamentada no artigo 33 da Lei nº 8666/1993:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;





V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Portanto, foi realizada a verificação do edital observando o questionamento do item 6 e não foram encontradas irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital.

### **Conclusão**

O Departamento de Engenharia, após verificação do edital e observação de possíveis irregularidades ou falhas que possam justificar impugnação do edital, considera que o edital está adequado, não possui vícios, não existe a necessidade de ser retificado e deverá ser mantido.

Ouvidor – Goiás, 07 de agosto de 2023.



Omar Cardoso Rosa Filho  
Engenheiro Civil

**Departamento de Engenharia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR**